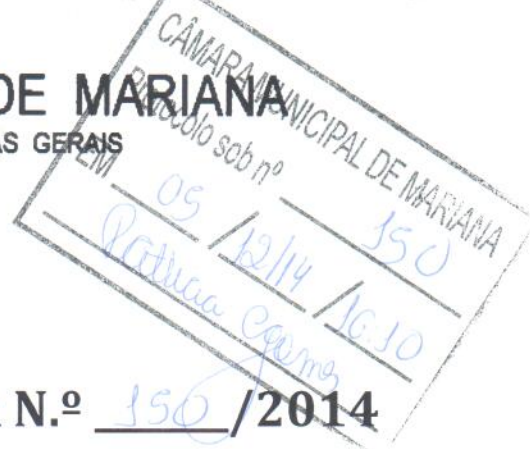




PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 150 / 2014

Altera a Lei Complementar Municipal nº 108/2013 e dá outras providências.

Art. 1º. – Ficam criadas 02 (duas) vagas para o cargo em comissão de Subprocurador Geral, acrescentando ao número das vagas já existentes, cujo padrão de remuneração e quantitativo encontra-se no Anexo I desta Lei.

Art. 2º. – Ficam extintas 02 (duas) vagas do cargo em comissão de Procurador Adjunto, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 3º. – Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 4º. – Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
EM 12 12 2014
Presidente
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

Vagas Criadas de Subprocurador

Denominação	Vagas Existentes	Vagas Criadas	Total de Vagas	Nível Salarial	Vínculo
Subprocurador Geral	03	02	05	IX	JUR

ANEXO II

Vagas Extintas de Procurador Adjunto

Denominação	Vagas Existentes	Vagas Extintas	Total de Vagas	Nível Salarial	Vínculo
Procurador Adjunto	07	02	05	VII	JUR

MARIANA, 17 de 12 de 2014
EM
Presidente
Secretário



Projeto de Lei nº ____/2014: Altera a Lei Complementar nº 108/2013 e dá outras providências.

Anexo III do PL supramencionado - Impacto Orçamentário e Financeiro

		Nº de meses de impacto para o exercício vigente: 00				
Cargos em Comissão Criados	Qtde de Cargos	Valor do Cargo	2014 - Salário + 13º + Férias e 1/3 + INSS + FGTS	2015 - Salário + 13º + Férias e 1/3 + INSS + FGTS	2016 - Salário + 13º + Férias e 1/3 + INSS + FGTS	2017 - Salário + 13º + Férias e 1/3 + INSS + FGTS
Sub-Procurador Geral	2	4.226,11	0,00	157.566,29	165.444,60	173.716,83
Cargos em Comissão Extintos	Qtde de Cargos	Valor do Cargo	2014 - Salário + 13º + Férias e 1/3	2015 - Salário + 13º + Férias e 1/3	2016 - Salário + 13º + Férias e 1/3	2017 - Salário + 13º + Férias e 1/3
Procurador Adjunto	2	2.785,00	0,00	103.835,94	109.027,74	114.479,12
TOTAL	-	-	0,00	-53.730,35	-56.416,86	-59.237,71

Em cumprimento aos art. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), apresenta-se a análise do impacto orçamentário-financeiro.

O cálculo envolve o levantamento dos custos com o atual projeto de lei, que visa alterar a Lei Complementar nº 108/2013, com previsão da revisão anual do referido projeto para os anos de 2016 e 2017 estimada em 5%, cujo índice representa a expectativa de inflação para o período.

Atendendo o disposto no § 2º do art. 16 da LRF, demonstramos que o Impacto - 2014 é Zero, pois o artigo 3º informa que este Projeto de Lei entrará em vigor apenas em 1º de Janeiro de 2015. A metodologia de cálculo utilizada para apuração do "Impacto - 2015", foi feita com base em 12 meses, onde considerou a diferença de valores entre a quantidade de cargos criados e cargos extintos, acrescido de 13º, férias, 1/3 de férias e patronal de INSS (22%) e FGTS (8%). Para o "Impacto - 2016", foi considerada a mesma metodologia de 2015, apurado para o período de 12 meses e acrescido de 5%, que é a expectativa de inflação. Para o "Impacto - 2017", foi utilizada a metodologia para 2016 acrescido de mais 5%, reflexo da expectativa de inflação para o período, conforme demonstrado no quadro acima.

O limite máximo previsto na LRF (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) com gastos com pessoal do Executivo é de 54% da RCL. A RCL acumulada (conforme relatório anexo) nos últimos 12 meses (Dez/2013 a Nov/2014) é de aproximados R\$ 310.125.000,00 e 54% desta RCL totaliza a quantia aproximada de R\$ 167.468.000,00, já o limite prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF) é de 51,3% da RCL, totalizando R\$ 159.095.000,00 e o limite de alerta (inciso II § 1º do art. 59 da LRF) é de 48,6% da RCL, totalizando R\$ 150.721.000,00. A despesa total acumulada com pessoal no período (Dez/2013 a Nov/2014) foi de aproximadamente R\$ 129.268.000,00, ou seja, um total de 41,7% da RCL. Acrescendo a este valor acumulado de pessoal, o total deste projeto, tanto para 2015, 2016 e 2017, não é identificado ameaça quanto aos limites de alerta, do limite prudencial e distante ainda do limite máximo.

Em atendimento ao § 2º do art. 17 da LRF, a assunção da referida despesa não comprometerá as metas fiscais previstas na LDO e o equilíbrio das contas públicas, pois serão anuladas despesas correntes para suprir o impacto orçamentário / financeiro deste Projeto de Lei.

Diante do exposto, conclui-se que tais despesas podem ser assumidas por não haver risco de comprometer as metas fixadas para os resultados primário e nominal, atendendo assim, às exigências dos arts. 15, 16 e 17 da LRF.

Anderson Lopes Coelho Stoppa
Assessor Técnico de Planejamento e Gestão

Na qualidade de Ordenador de Despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 e da LOA - Lei Orçamentária Anual de 2014, que os valores de impacto referente a este projeto de lei epigrafado, tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a LDO, conforme estabelece o art. 16, inciso II, da LRF e que atende também as disposições do art. 17 da LRF no que se refere a assunção de despesa de caráter continuado.

Mariana, 03 de Dezembro de 2014.

Celso Cota Neto